## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0004831-18.2018.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: João Bonicelli

Requerido: Brasil Pre-pagos, Administradora de Cartões S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor almeja à condenação da ré consistente em indenizar-lhe por um produto que adquiriu e não foi lhe entregue.

Sustentou que adquiriu o produto através do site da loja Wallmart, e mediante acesso ao site também gerou um boleto que posteriormente efetuou o pagamento.

Posteriormente viu que foi vítima de um golpe pois, o destinatário do boleto não foi a loja com quem efetuou a transação mas sim com a ré.

Todavia, no mérito o pedido não é favorável Vê-se claramente que a ré não não teve qualquer participação no episódio trazido a colação pelo autor.

O próprio autor reconheceu-se vítima de fraude praticada por terceiros, mas não trouxe nada aos autos que demonstrasse qualquer vinculação ativa com a ré.

A demonstração do pagamento de um boleto com

a denominação da ré, não leva necessariamente a conclusão que tal fraude contou com a participação dela, ou com qualquer ligação com seu ambiente virtual, aonde sim ela teria o dever de cuidado com as transações ali pactuadas.

Não se sabe em que condições o autor gerou o boleto que posteriormente efetuou o pagamento.

A fraude cometida somente usou o ré com um meio de se fazer, a qual até pela própria característica de sua atividade não teria condições de identificar que aquela transação trata-se de fraude, pois corriqueiro ao seu negócio.

A ré quanto ao tema não estabeleceu liame com o autor, não podendo em consequência ser chamada à restituição desejada.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição da pretensão vestibular, não se entrevendo irregularidade da ré que demandasse reparação da forma preconizada.

Nem se diga, por fim, que a aplicação ao caso da regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC modificaria o quadro delineado, seja diante da presença de dados que atuam em favor da ré, seja em face da falta de outros que beneficiassem a posição do autor, até mesmo quanto ao montante que buscou sem receber, sem qualquer lastro probatório.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 28 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA